## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECURSO ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — PRAZO DE CADUCIDADE*

*— O prazo para impetrar mandado de segurança é de decadência e não se interrompe mediante protesto judicial.*

*— O ato do Presidente da República encerra a instância administrativa; dêle não cabe recurso e começa a correr o prazo para os processos judiciais.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Vítor do Espírito Santo
Mandado de segurança n.º 892 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 892, do Distrito Federal, em que é requerente Vitor do Espírito Santo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do pedido, por maioria de votos, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1948. — *José Linhares*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator do acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Vitor do Espírito Santo, Fiscal do Trabalho, alega que tendo esgotado todos os recursos administrativos a seu alcance para reparar injustiça de que foi vítima e que lhe feriu direito líquido e certo, vem, com base nos arts. 141, § 24, e 101, alínea *i*, da Constituição Federal e de acôrdo com o que estatuem os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, impetrar em seu favor mandado de segurança a fim de ter assegurada a sua promoção à classe K do Quadro a que pertence, com antiguidade a contar de fevereiro de 1946, e percebendo a diferença de vencimentos entre as duas classes a partir dessa data até àquela em que fôr reconhecido o seu direito.

Alega o requerente, em apoio da medida (fls. 1 a 4, lê):

Anexadas ao ofício de fls. 13, são estas as informações que presta o Exmo. Sr. Presidente da República (lê. fls. 14-18).

Externou-se sôbre o pedido o ilustre Dr. Procurador Geral da República, nêstes têrmos:

"1) Como bem assinala a informação oficial (fls. 15), os atos contra os quais reclama o impetrante foram praticados há vários anos.

Na verdade o requerente quer anular as nomeações de Luís Valente de Andrade e José Gomes Talarico (fls. 4), feitas em junho de 1946 (fls. 17).

Na melhor hipótese para o impetrante, contado o prazo de 120 dias da vigência da Constituição de 18 de setembro de 1946, teria terminado em 18 de fevereiro de 1947.

Ora, o presente pedido só foi ajuízado em 17 de dezembro de 1947, muito depois de findo aquêle prazo. (Cód. Proc. Civil, art. 331).

O impetrante alude, é certo, a um protesto indeferido, em grau de recurso, conforme despacho publicado a 28 de agôsto de 1947 (v. fls. 3 e 7).

Mas, se o protesto interrompe a prescrição o mesmo não ocorre com relação aos prazos de decadência, e é desta que se trata no caso.

Aliás, mesmo considerada a prescrição interrompida (e não suspensa) na data do protesto, não se provou que ela não houvesse transcorrido novamente após o protesto.

Porque a quem alega a prescrição ou decadência, basta provar o decurso do prazo respectivo.

A quem alega a interrupção ou suspensão do prazo, quando cabíveis, é que incumbe provar a ocorrência de meio idôneo a produzí-las e que tenha sido usado tempestivamente.

Ora, na espécie, o prazo decorreu, fora de dúvida.

E não se provou a existência de obstáculo legal a que a decadência se consumasse.

2) Ainda nota com razão a autoridade informante que o mandado de segurança não é meio idôneo para anular nomeações de terceiros (fls. 14 e 15).

Deveria o requerente vir a Juízo por meio de uma ação ordinária, em que os funcionários, cujas nomeações pretende anular, hão de ser litisconsortes necessários (Cód. Proc. Civil, art. 88).

3) *De meritis*, é nenhum o pretendido direito do requerente.

O art. 3.º do decreto-lei n.º 8.475, de 27 de dezembro de 1945, transcrito a fls. 16, afasta qualquer dúvida:

"Art. 3.º Fica assegurada a nomeação, em caráter efetivo, dos servidores que, por ocasião da vigência da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, ou do decreto-lei n.º 6.479, de 9 de maio de 1944, exerciam a função de fiscalização das leis de proteção ao trabalho.

§ 1.º Os servidores beneficiados por êste artigo serão incluídos na carreira de Inspetor do Trabalho, do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nas classes correspondentes ao vencimento ou salário que percebiam em 9 de maio de 1944."

Ora, tanto as nomeações impugnadas pelo impetrante, como a sua própria, foram feitas em absoluta conformidade com o disposto no citado decreto-lei, como se mostra a fls. 16 e 17.

Houve, pois, rigorosa obediência à lei.

E como à lei apenas se pode negar validade quando inconstitucional, e, no caso, tal vício não se lhe argui, fôrça é concluir que ao impetrante não assiste o direito que reclama.

4) Pelas razões expostas, qualquer delas por si só bastante a infirmar a pretensão do requerente, e pelo mais que consta da informação transmitida pelo Sr. Presidente da República, esperamos o indeferimento do pedido.

Distrito Federal, 24 de junho de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República."

É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Sr. Presidente, no parecer que emitiu, o ilustre Dr. Procurador Geral, entre outras questões, suscitou a preliminar de decadência do pedido de segurança, entendendo S. Ex. que, apesar do impetrante haver protestado contra as nomeações, de cujo ato pede se declare a nulidade, protesto êste que foi publicado no *Diário Oficial* a 28 de agôsto de 1947, entende S. Ex. que se trata de um protesto e que, portanto, êste pode interromper a prescrição, mas não interrompe os prazos de decadência.

Em relação ao pedido de segurança, de um modo geral, tem-se assentado que, depois de esgotada a última instância administrativa, começa a decorrer o prazo prescrito na lei, para a postulação da segurança.

Entendo, assim, que, no caso em aprêço, o pedido é tempestivo, porquanto, como se verifica da publicação no *Diário Oficial* a fls. 7, o requerente da medida de segurança, Vitor do Espírito Santo, interpôs um recurso contra as nomeações, cuja nulidade se argui neste pedido e a respeito dêste recurso foi proferido o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, de acôrdo com os pareceres. — 26 de agôsto de 1947." Êste despacho veio a ser publicado no *Diário Oficial* de 28 de agôsto de 1947 e a medida deu entrada neste Tribunal no dia 17 de dezembro de 1947, estando, assim, dentro do prazo instituído na lei — 120 dias.

Tomo, portanto, conhecimento do pedido.

VOTO — PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Armando Prado* — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO — PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator para divergir, considerando o autor decaído do direito de pedir o mandado de segurança. Ofereceu êle seu pedido em 17 de dezembro de 1947. Não havia como se interromper, pelo protesto, o decurso do prazo, que é fatal. peremptório. É um prazo de decadência, é um prazo de caducidade, que não admite interrupção.

O pedido foi, assim, a meu ver, oferecido inoportunamente, ainda porque o recurso, no caso, era inadmissível, porque se tratava de ato do Presidente da República, era ato de última instância administrativa. O ato do Presidente da República encerra a instância administrativa.

Realmente, o Código do Processo Civil diz que não se dará mandado de segurança, quando se trate de ato de que caiba recurso administrativo.

Portanto, o comêço do prazo fixa-se com a decisão do recurso administrativo, mas, no caso não havia lugar para êsse recurso, porque a instância administrativa era suprema, a última. Era o ato do Presidente da República que se queria impugnar: eram as nomeações feitas pelo Presidente da República, por fôrça do decreto-lei nº.. 6.989, de 9 de maio de 1944 e do decreto-lei nº 8.475, de 1945.

Assim, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, entendo que o autor decaiu do direito de pedir a segurança.

VOTO — PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO — PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Edgar Costa* — Sr. Presidente, do ato do Presidente da República não cabe qualquer recurso administrativo, e quando a lei fala em "recurso administrativo" refere-se ao recurso admitido em lei.

*Data venia* do Sr. Ministro Relator, parece-me intempestivo o pedido, pelo que dêle não conheço.

VOTO — PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Sr. Presidente, a parte doutrinária do caso não oferece dificuldades. E' sabido que se trata de prazo de caducidade e êsse não sofre a ação interruptiva do protesto, porque é prazo peremptório e fatal.

Não se trata, por conseguinte, de interromper o prazo de decadência, coisa que não terá cabimento em direito. Trata-se de fixar o início da fluência dêsse prazo.

No caso, o prazo corre do último ato da instância administrativa. Sempre que a parte pode recorrer de uma autoridade para outra, não se assinala aquele início.

Os recursos administrativos, porém, não se desenvolvem ao alvedrio das partes; são previstos na lei, são recursos de uma autoridade para outra autoridade. O recurso de que se trata, parece-me, salvo engano, que os colegas corrigirão — não deve estar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos. O pedido de reconsideração sòmente pode ser considerado recurso em sentido lato.

Peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator, para aceder ao voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães e não conhecer do mandado.

VOTO — PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Aníbal Freire* — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

E' indiscutível — nem se pôs em dúvida essa questão — de que não se trata de interrupção de prazo. Portanto, o prazo é de decadência. Êsse ponto é líquido. O ponto — único está em verificar se existe recurso do ato do Presidente da República. Não há recurso específico, mas é tradicional em nosso Direito o pedido de reconsideração, expresso em lei. Do próprio ato do Presidente da República há pedido de reconsideração.

A lei que regula o pedido de reconsideração não distingue: pode haver até novo pedido de reconsideração. Quer dizer: que do ato da autoridade há recurso para ela própria.

*O Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Estou atendendo, com muita atenção, ás considerações de V. Excia. A lei diz que cabe recurso, com efeito suspensivo. Mas no caso disso não se trata.

*O Sr. Ministro Aníbal Freire* — O funcionário só pode ingressar em Juízo depois de esgotados todos os recursos.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Pedido de reconsideração não é recurso; não tem efeito suspensivo.

*O Sr. Ministro Aníbal Freire* — É um recurso de natureza administrativa, estatuído em lei.

*O Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Mas sem efeito suspensivo.

*O Sr. Ministro Aníbal Freire* — V. Excia. e eu, na qualidade de Consultor Geral da República nunca deixamos de atender à índole do pedido de reconsideração.

Acompanho, *data venia*, o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO — PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, voto pelo não conhecimento do mandado, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

*O Sr. Ministro Laudo de Camargo* — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, por se tratar de reconsideração e já termos julgado casos idênticos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do pedido por ter sido feito inoportunamente contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator, Armando Prado, Aníbal Freire e Laudo de Camargo.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.